



Reconhecimento de Existência de Repercussão Geral

- [Tema 1001](#)

Questão submetida a Julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 30, 37 e 61 da Constituição da República a constitucionalidade de norma municipal que veda ao Município a celebração de contratos com agentes públicos municipais e respectivos parentes, até o terceiro grau”.

Leading Case: RE 910552/MG

Relator: Min. Dias Toffoli

Data de reconhecimento da existência de repercussão Geral: 29/06/2018



Paradigma Afetado

- [Tema 951](#)

Questão submetida a julgamento: (a) Análise da sistemática de cálculo da renda mensal inicial no período de vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984; e (b) A incidência dos critérios elencados no art. 144 da Lei 8.213/91 e, conseqüentemente, a possibilidade de se mesclar as regras de cálculos ínsitas na legislação revogada com a nova aos benefícios concedidos no denominado período Buraco Negro.

REsp 1589069/SP

Resp 1595745/SP

Relatora: Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Data de afetação: 29/06/2018

Boletim NUGEP 20/2018

20/06/2018 a 30/06/2018

Acórdão de Mérito Publicado

- [Tema 973](#)

Tese firmada: O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

REsp 1648238/RS

REsp 1648498/RS

REsp 1650588/RS

Relator: Min. Gurgel de Faria

Data de publicação do acórdão: 27/06/2018

Trânsito em Julgado

- [Tema 766](#)

Tese firmada: O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

REsp 1682836/SP

Relator: OG Fernandes

Data do trânsito em julgado: 25/06/2018



Grupo de Representativo Admitido

- [Grupo de Representativos 4 - TJMG](#)

Questão submetida a julgamento: Aplicação da teoria do fato consumado para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada nas hipóteses em que estudante menor de 18 anos, por força de decisão judicial, de caráter precário, submete-se a exame para conclusão do ensino médio, ingressando no superior.

Resp 1.0035.15.005355-7/002

Resp 1.0702.15.062667-0/002

Relator: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de admissão: 27/06/2018

Acórdão de Mérito Publicado

- [IRDR 26](#)

Tese firmada: I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.

II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.

III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.

IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação.

IRDR 1.0000.16.032808-4/002

Relator: Des.(a) Des.(a) Afrânio Vilela

Data de publicação do acórdão de mérito:28/06/2018

Acórdão de Mérito Publicado

- [IRDR 30](#)

Tese firmada: - A Lei nº 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em Cartório do Registro de Imóveis, bastando o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

- Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente e desde que haja previsão para sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado pelas partes.

- Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a "astreinte" a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e mais justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente.

- Se a obrigação não for cumprida será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.651/2012.

- Se a regularização da reserva legal (no Cartório de Imóveis) ou a inscrição no CAR só ocorreu após o ajuizamento da execução poderá a multa ser reduzida, como o autorizam o artigo 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do Juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação para a execução até a do cumprimento da obrigação.

IRDR 1.0016.12.003371-3/005

Relator: Des.(a) Wander Marotta

Data de publicação do acórdão de mérito: 28/06/2018

Matéria Cível – Direito Privado



Acórdão de Mérito Publicado

- [IRDR 21](#)

Tese firmada: A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, de aplicação restrita aos casos de resgate, não se aplicando aos casos que a parte opte por receber a complementação, diante da inexistência de rompimento de vínculo.

IRDR 1.0000.16.041415-7/000

Relator: Des.(a) Cabral da Silva

Data de publicação de acórdão de mérito: 25/06/2018

Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Alexandre Santiago

Matéria Criminal

Não houve, no período, nenhuma atualização desta matéria em temas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ou dos Tribunais Superiores.